



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.920 - SP (2013/0002400-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ENQUADRAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado. O recorrente não especificou o vício que inquinaria o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Limitou-se a mencionar a existência de violação do referido dispositivo sem proceder a necessária fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não há julgamento *extra petita*. O acórdão apenas aduziu que, para haver a redução de alíquota de 5% para 2% conforme pleiteado, bastaria ao menos que o recorrente demonstrasse prestar serviço de forma pessoal, fato que não ficou lastreado nos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

3. Quanto ao fato de o Tribunal de origem não ter se manifestado acerca da validade do laudo pericial, o magistrado tem o poder discricionário para decidir acerca da produção de provas, e escolher as que são suficientes para formar o seu convencimento ao dirimir a controvérsia. Nesse sentido, para verificar a validade do laudo pericial, se apto para a resolver a lide, exigiria o ingresso deste Eg. Tribunal na seara fático-probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.920 - SP (2013/0002400-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por São Lucas Ribeirânia Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, mas lhe negou provimento.

Defende a parte recorrente, em síntese, que a alíquota aplicável a título de ISSQN sobre os serviços médico-hospitalares que prestara é de 2%.

Reafirma que "não se discute aqui o ISS Fixo (que depende da prestação pessoal de serviços regulamentados), mas sim ISS Variável (aplicável às sociedades empresariais, em alíquotas que variam de 1% a 5%)".

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, sob o argumento de que "o laudo pericial produzido nesta ação não se deve ao revolvimento de seu conteúdo, mas sim à pertinência de utilização de determinada prova teratológica para o julgamento de determinada lide". (e-STJ, fl. 396).

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.920 - SP (2013/0002400-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O presente agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ISS - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA REFERENTE A PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES - NÃO COMPROVAÇÃO - Improcedência: Sem comprovar fazer jus à menor alíquota em razão da prestação exclusiva de serviços médico-hospitalares, incabível o acolhimento da consignatória. Agravo retido e recurso não providos (e-STJ fl. 283).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (e-STJ fls. 288-299).

Nas razões do apelo nobre, interposto com espeque no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação dos arts. 128, 130, 460, 523, 535, I e II, do CPC.

Defende que a alíquota aplicável a título de ISSQN sobre os serviços médico-hospitalares que prestara é de 2% e, no entanto, o *decisum* manteve a alíquota de 5% que vinha sendo aplicada pelo ora recorrido, incorrendo, assim, em julgamento *extra petita*.

Aponta, ainda, que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da validade do laudo pericial, este que se limitara a citar o conteúdo de seu contrato social para justificar a manutenção da alíquota de 5%, não tendo o perito, entretanto, procedido à análise contábil de suas receitas, cuja origem enquadra-se em atividades que atraem a incidência da alíquota de 2%.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 351-359).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

Preliminarmente, quanto a suposta violação do art. 535, I, II, do CPC, é de se ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

Da leitura do recurso especial, observa-se, no entanto, que o recorrente não especificou o vício que inquina o acórdão proferido pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, limitando-se a apenas mencionar a existência de violação do referido dispositivo sem proceder a necessária fundamentação recursal. Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à violação dos arts. 128 e 460 do CPC, argumenta o ora recorrente que o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*, porquanto não versara acerca do correto enquadramento de seus serviços prestados na lista anexa à Lei Municipal 2.415/70, que trata do sistema tributário local, mas procedeu antes ao cotejo da incidência da alíquota como se o ISS fosse fixo. No entanto, a referida arguição não merece prosperar, porque o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos termos em que fora suscitada, é como se extrai do trecho do *decisum*:

"[...] Corretas as decisões monocráticas.

Cabe ao magistrado, no exercício do poder discricionário, decidir sobre a conveniência e oportunidade na produção de provas.

No presente caso, em que já existia prova pericial, não havia mesmo motivo para produção de perícia ou inspeção judicial, corretamente afastada no juízo *a quo*.

As provas trazidas à colação, suficientes para análise da questão controvertida, são suficientes para uma segura resposta jurisdicional.

A inscrição da autora no cadastro nacional de pessoa jurídica indica o exercício de "*atividades de assessoria em gestão empresarial*" (fls. 11), informação repetida no contrato social (fls. 12/14) e confirmada pelo laudo pericial (fls. 125/134).

Não se pode admitir, portanto, seu enquadramento nas hipóteses legais, já que não há serviço prestado de forma pessoal relevando notar, ainda, que o objetivo da legislação é favorecer sociedades formadas exclusivamente por profissionais habilitados ao atendimento de seus objetivos sociais, com responsabilidade pessoal pelo serviço, que não ocorre no presente caso.

Correta, portanto, a resposta jurisdicional de primeiro grau que não merece modificação alguma.

Não se verifica, portanto, a configuração de julgamento *extra petita*, porquanto o acórdão adentrou a seara do enquadramento dos serviços prestados pelo ora recorrente, sem, no entanto, acatar a pretensão recursal vertente – para isso, apenas aduziu que para haver a redução de alíquota de 5% para 2% conforme pleiteado, bastaria ao menos que o recorrente demonstrasse prestar serviço de forma pessoal, fato que não ficou lastreado nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos –, assim, mantida a decisão de primeira instância.

Por fim, a respeito da violação dos arts. 130 e 523 do CPC, quanto ao fato do Tribunal de origem não ter se manifestado acerca da validade do laudo pericial conforme requisitado no agravo retido, ressalta-se que o magistrado tem o poder discricionário para decidir acerca da produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, e escolher as que são suficientes para formar o seu convencimento ao dirimir a controvérsia. Nesse sentido, para verificar a validade do laudo pericial, se apto para a resolver a lide, exigiria o ingresso deste Eg. Tribunal na seara fático-probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0002400-3

AgRg no
AREsp 279.920 / SP

Números Origem: 29612005 90880469420098260000 9289945000 994093656038

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.